



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024

“*Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.*”

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA DE REDAÇÃO.

SÍNTESE: A proposição em análise visa criar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Revoga a Lei Complementar nº 18/23, com suas alterações posteriores. Vigência em 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.**

VOTO DO RELATOR – A proposição tem por fundamento os dispositivos do **caput e parágrafo único do art. 74** da Constituição Estadual, que asseguram ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e organizacional. Fundamento também nos dispositivos dos arts. 73 e 96, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, quanto à iniciativa legislativa, trata-se de matéria proposta pelo próprio TCE-PB, que é o órgão com a competência constitucionalmente atribuída para dar início ao processo legislativo que verse sobre sua própria organização, competências, jurisdição, entre outros temas correlatos.

EMENDA DE REDAÇÃO - com fulcro no art.118, §6º do Regimento Interno, visando corrigir manifesto lapso de redação ocorrido no dispositivo do inciso III do art.45 da propositura, quanto à denominação do órgão encarregado da fiscalização exercida por iniciativa da Assembleia Legislativa;

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA DE REDAÇÃO.

AUTOR (A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB

RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO

P A R E C E R -- Nº 284 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 19/2024**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual “*Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado*”, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa criar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em substituição à Lei Complementar nº 18/23, com suas alterações posteriores, o que consequentemente acarretará na sua ab-rogação.

A propositura está dividida em 5 (cinco) títulos, que tratam respectivamente: *Da Natureza, Competência E Jurisdição; Da Organização Do Tribunal; Da Fiscalização E Do Julgamento; Diário Oficial Eletrônico Do Tribunal De Contas E Do Processo Eletrônico; Disposições Gerais E Transitórias.*

Cada um de seus títulos encontra-se divididos em capítulos, seções e subseções, onde foram agrupados os dispositivos contendo as especificidades da matéria. Além destas, como disposições gerais, a propositura prevê:

Art. 113. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, compreendendo auditorias realizadas, auditorias previstas, contas apreciadas e contas a apreciar.

Art. 114. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 115. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com instituições de ensino superior públicas ou particulares, dentre outras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 116. O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem qualquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

Art. 117. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternância e do sorteio, devidamente disciplinada no Regimento Interno.

Art. 118. Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, com a presença obrigatória de representante do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir certidões ou acesso a peças.

Art. 119. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante resolução normativa, ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

Art. 120. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Parágrafo único. Às decisões publicadas até a entrada em vigor da presente lei aplicam-se as disposições relativas aos recursos previstas na Seção IV do Capítulo I, Título I, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

Art. 121. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, com suas alterações posteriores, e as demais disposições em contrário.

Art. 122. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

O autor da propositura justificou de forma válida o projeto, especificando as razões que fundamentaram a decisão do Tribunal de propor a instituição da nova legislação, momento em que agradece e pede o apoio dos nobres pares para a apreciação e deliberação da presente matéria.

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente matéria legislativa foi veiculada por meio de projeto de lei de iniciativa do TCE, que é o órgão com a competência para dar início a processo legislativo que verse sobre sua própria organização administrativa, competências, sua composição, jurisdição, entre outros temas correlatos.

Em outras palavras, observando a sistemática constitucional adotada em nosso ordenamento jurídico, caberá ao Chefe Máximo do órgão constitucional autônomo a iniciativa do processo legislativo que trate sobre esta temática.

É importante ressaltar que a proposta legislativa, independentemente da iniciativa, que tenha por objetivo aumentar a eficiência no serviço público deve

ser enaltecida, pois a busca pela excelência na gestão pública deve ser sempre o norte do gestor.

Ademais, também atestamos que a proposta é dotada de juridicidade, regimentalidade, bem como atende aos ditames da técnica legislativa, veiculados na LC nº 95/97.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, bem como da legislação em vigor, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

DA EMENDA DE REDAÇÃO:

Com fulcro no art.118, §6º do Regimento Interno, visando corrigir manifesto lapso de redação ocorrido no dispositivo do inciso III do art.45 da propositura, quanto à denominação do órgão encarregado da fiscalização exercida por iniciativa da Assembleia Legislativa.

O dispositivo utilizou a nomenclatura antiga para o órgão que atualmente denomina-se “Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência”. Assim, pedimos aos nobres pares a apreciação e a aprovação da matéria, acompanhada do presente expediente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** com **EMENDA DE REDAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 19/2024**. É como voto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.



DEP. WILSON FILHO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



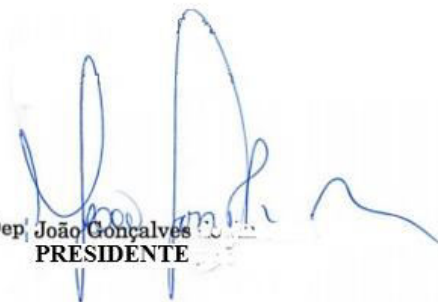
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

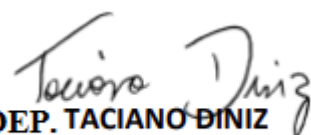
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** com **EMENDA DE REDAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 19/2024**, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro

EMENDA nº 01/2024

(Projeto de Lei Complementar nº 19/2024)

Dá-se nova redação ao **inciso III do art.45** do **Projeto de Lei Complementar nº 19/2024**, que passará a conter a seguinte redação:

Art.45 [...]

[...]

III - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, da Assembleia Legislativa;

[...]

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art.118, §6º do Regimento Interno, visando corrigir manifesto lapso de redação ocorrido no dispositivo do inciso III do art.45 da propositura, quanto à denominação do órgão encarregado da fiscalização exercida por iniciativa da Assembleia Legislativa.

O dispositivo utilizou a nomenclatura antiga para o órgão que atualmente denomina-se “Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência”. Assim, pedimos aos nobres pares a apreciação e a aprovação da matéria, acompanhada do presente expediente.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.



DEP. WILSON FILHO
Relator